



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 645 /2007
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 18/10/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2911/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506937
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: VALDEMAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO ORIUNDO DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA INTERESTADUAL – EXTINÇÃO PROCESSUAL. Preliminar de extinção, haja vista não constar no processo elementos que comprovem a ocorrência da infração. Decisão amparada no art. 267, IV do CPC, falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso Oficial conhecido e provido para reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, declarando a EXTINÇÃO PROCESSUAL. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

A acusação fiscal em comento traz o seguinte relato: "Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. A empresa deixou de recolher o ICMS antecipado em alguns meses do exercício de 2001 e em janeiro de 2002. Razão de lavrarmos o presente auto de infração".

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação nº 2005.06570, Termo de Intimação nº 2005.07963, Cadastro de Contribuintes do ICMS, Sistema de Parcelamento Fiscal, Aviso de Recebimento referente à ciência do Auto de Infração, todos acostados às fls. 03/12.

A empresa, ora autuada, deixou de apresentar impugnação, razão pela qual fora lavrado Termo de Revelia às fls. 13.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 15/17, resultou na parcial procedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 69/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 23/24, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Oficial, confirmando a decisão de parcial procedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 25, sendo posteriormente retificado em Sessão, pela extinção do feito fiscal.

Por meio de despacho exarado às fls. 26/27 o curso do processo foi convertido em diligência.

Ao apreciar o pedido realizado pela Câmara do Conselho de Recursos Tributários, a Célula de Perícias e Diligências tentou junto ao Arquivo Geral conseguir cópias das notas fiscais que ficaram retidas nos Postos Fiscais, relativas à entrada das mercadorias no Estado do Ceará, porém restou constatado que todos os documentos fiscais daquela época foram incinerados.

Na informação fiscal às fls. 32 consta que o presente auto fora lavrado com base nas informações contidas no sistema "COMETA" e "RECEITA".

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal foi ensejada sob o pálio de ausência de recolhimento de ICMS originado pela aquisição de mercadorias interestaduais sujeitas ao regime de tributação antecipada, relativo a alguns meses do exercício de 2001 e janeiro de 2002.

Fazendo uma análise dos autos verifica-se que não foram acostadas cópias das notas fiscais, documentos estes que comprovariam a aquisição ou não de mercadorias vinda de outros Estados, impedindo, desta forma, a realização de juízo de valor acerca da infração apontada na inicial.

Não há o que se falar em obrigação tributária, uma vez que não há no processo elementos comprobatórios da ocorrência da infração.

O art. 267, IV do CPC dispõe:

Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV: quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para dar-lhe provimento, para reformar a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo mediante despacho contido nos autos.

É O VOTO.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **VALDEMAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória, proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo mediante Despacho contido nos autos. Ausentes, por motivo justificado, a conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e o Conselheiro Gerardo Angelim de Albuquerque.

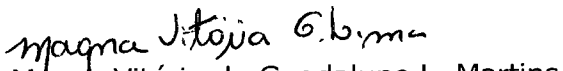
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2007.

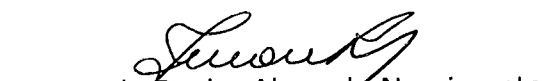

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

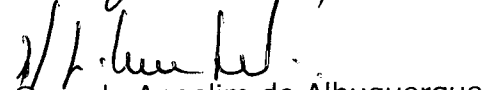

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Gerardo Angelim de Albuquerque
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Maitelis Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO